



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00483/2017

AUTORIZA OS DIRETORES, VICE-DIRETORES, SUPERVISORES E ORIENTADORES DE ENSINO, COORDENADORES E RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG A COLABORAREM COM O PROCESSO DE ORIENTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DA MÃE OU RESPONSÁVEL LEGAL PELO ALUNO(A) MENOR REGULARMENTE MATRICULADO(A) NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES A FIM DE REALIZAR O RECONHECIMENTO E REGISTRO DE PATERNIDADE CASO VERIFIQUE A AUSÊNCIA DO NOME DO GENITOR NA CERTIDÃO DE REGISTRO CIVIL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG APROVA:

Art.1º Fica autorizado os diretores, vice-diretores, supervisores e orientadores de ensino, coordenadores e responsáveis pelas unidades de ensino infantil e fundamental da rede pública municipal de Uberlândia-MG a colaborarem com o processo de orientação e encaminhamento da mãe ou responsável legal pelo aluno(a) menor regularmente matriculado(a) nas escolas públicas municipais aos órgãos competentes a fim de realizar o reconhecimento e registro de paternidade, caso verificado a ausência do nome do genitor na certidão de registro civil do(a) menor, aluno(a) regularmente matriculado(a).

Art.2º: A colaboração (intervenção) dos profissionais da educação citados no artigo anterior poderá ocorrer através dos seguintes procedimentos:

I - Orientação de forma reservada (sigilosa), amigável e ética, da mãe ou responsável legal pelo(a) menor, aluno(a), devidamente matriculado(a) na unidade de ensino, sobre a importância do reconhecimento da paternidade na vida escolar, afetiva, familiar, social e financeira do(a) menor.

II ; Com o consentimento da mãe ou responsável legal, o profissional da educação citado no artigo anterior poderá fazer o encaminhamento da situação, com dados pessoais dos envolvidos, por escrito, aos órgãos competentes para executar o procedimento administrativo ou judicial de reconhecimento e registro de paternidade.

Art.3º- Consideram-se órgãos competentes: a Defensoria Pública (MG), o Poder Judiciário (MG), o Ministério Público Estadual da Comarca de Uberlândia-MG e os órgãos de Assistência Judiciária gratuita, ligada direta ou indiretamente às universidades públicas ou privadas.

Art.4º - As pessoas autorizadas, relacionadas no Art.1º, deverão conduzir o procedimento (orientação e encaminhamento), inclusive nas etapas anterior e posterior, de forma ética, responsável e sigilosa, de modo a preservar o interesse do(a) menor e da família envolvida.

Art.5º ; A Secretaria Municipal de Educação poderá promover, através de parceria com os órgãos descritos no Art.3º, bem como Organizações não governamentais (ONGs) a capacitação dos profissionais elencados no Art.1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00483/2017

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo César P.C.

Ver. Paulo César - PC
Vereador

Justificativa:

O registro civil e o reconhecimento de paternidade são direitos básicos de qualquer cidadão brasileiro ao nascer, mas nem sempre são concretizados. Dados do Censo de 2011 apontam que cerca de 600 mil crianças de até 10 anos de idade não possuem registro de nascimento no País. Além disso, estima-se que mais de 5,5 milhões de estudantes não tenham o nome do pai no documento de identidade. As consequências dessa omissão são severas e subtraem da criança e do adolescente, além de prejuízos na aprendizagem e convívio escolar, o direito à identidade, o mais significativo atributo da personalidade. Também afeta o seu pleno desenvolvimento, pois deixa de contar com o auxílio de quem deveria assumir as responsabilidades parentais e por outro lado, quando não reconhecida a paternidade, a mãe acaba onerada por assumir sozinha um encargo que não é só dela. O registro é o primeiro passo para o pleno exercício da cidadania, pois, sem ele, os cidadãos ficam privados do acesso a direitos fundamentais, como serviços de saúde, educação e programas sociais. Ademais, com o registro paterno na certidão de nascimento, o filho passa a ter direitos patrimoniais, à herança e à pensão alimentícia. O presente projeto tem como escopo a diminuição desses dados alarmantes, além do mais, tem o objetivo de facilitar o reconhecimento de paternidade assegurando esse direito fundamental da criança. Neste sentido, a Defensoria Pública de Minas Gerais tem a função de prestar assistência jurídica gratuita, judicial e extrajudicial às mães e filhos sem a paternidade reconhecida, compreendendo a orientação jurídica e a capacidade postulatória para pleitearem os mencionados direitos em todos os graus e instâncias. Insta esclarecer, que o envio dos dados das crianças sem a paternidade reconhecida já é uma prática entre os cartórios de registro civil e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Reforçando tal entendimento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o "Programa Pai Presente", por meio do Provimento 12/2010, determinando às Corregedorias de Justiça dos Tribunais de todos os Estados que encaminhem aos juízes os nomes dos alunos matriculados sem o nome do pai, para que possam dar início ao procedimento de averiguação da paternidade. Pelo exposto, solicito o apoio dos Ilustres Edis à proposição que ora apresentamos, considerando a sua relevância na defesa dos interesses da família, da mulher e da criança, como previsto na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00483/2017

Paulo César P.C.

Ver. Paulo César - PC

Vereador

Balanço do Pai Presente

TRIBUNAL	Quantidade de notificações expedidas	Número de audiências realizadas	Reconhecimento		Processos Instaurados / Propositura de Investigação de Paternidade
			Espontâneo de Paternidade (mesmo que a iniciativa tenha sido da mãe)	Exames de DNA	
TJAC	1.516	595	179	139	251
TJAL	151		38	10	10
TJBA	16.436	252	240	65	-
TJCE	33.000	-	3.681	281	-
TJES	4.356	-	-	-	80
TJMA	324	-	100	-	85
TJMG	-	-	270	65	-
TJMS	3.952		862	29	4.479
TJMT	-	2.046	855	667	-
TJPA	807		564	-	623
TJPI	996	275	224	35	219
TJPB	-	2.221	1.872	752	122
TJPR	-	-	2.652	-	-
TJRO	9.447	297	254	14	629
TJRR	6.636	-	-	-	-
TJRS	15.702	3.747	-	-	7.800
TJSE	-	3.117	-	1.948	3.519
TJSP	58.577	6.128	2.812	-	2.069
TJRJ	-	-	-	7.887*	3.027
TOTAL	151.900	18.678	14.603	11.892	22.913

1) As informações referem-se aos tribunais que encaminharam os dados à Corregedoria Nacional de Justiça até 9/8/2012. Os espaços em branco correspondem aos dados ainda não informados pelas corregedorias dos estados.

2) Os espaços em branco não significam que não houve ação executada por parte do tribunal, mas apenas que os dados não foram enviados à Corregedoria Nacional de Justiça.

3) Os tribunais não são obrigados, pelo Provimento n. 12/2010, a enviarem, periodicamente, os dados de reconhecimentos, audiências, exames, entre outros, à Corregedoria Nacional de Justiça.

* Dados referentes aos exames de DNA realizados de 1.º/1/2010 a 31/7/2012 no Rio de Janeiro.

Número de Alunos sem o nome do pai no Censo Escolar 2011

Ano	Região	Sigla	Número de Alunos
2011	Norte	RO	36.230
2011	Norte	AC	21.480
2011	Norte	AM	161.122
2011	Norte	RR	19.203
2011	Norte	PA	505.247
2011	Norte	AP	27.802
2011	Norte	TO	42.033
2011	Nordeste	MA	430.967
2011	Nordeste	PI	135.441
2011	Nordeste	CE	297.663
2011	Nordeste	RN	78.782
2011	Nordeste	PB	89.489
2011	Nordeste	PE	272.246
2011	Nordeste	AL	111.392
2011	Nordeste	SE	37.878
2011	Nordeste	BA	432.684
2011	Sudeste	MG	467.291
2011	Sudeste	ES	142.641
2011	Sudeste	RJ	677.676
2011	Sudeste	SP	663.375
2011	Sul	PR	187.084
2011	Sul	SC	103.587
2011	Sul	RS	198.486
2011	Centro-Oeste	MS	53.741
2011	Centro-Oeste	MT	78.873
2011	Centro-Oeste	GO	153.058
2011	Centro-Oeste	DF	68.796
Total:			5.494.267

Fonte: Inep (Censo Escolar 2011)